PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 20 / 10 / 99
Lagarto, 20 de 10 de 1999
FUNCIONÁRIO(A)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 14/99
DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei 16/97, que dispõe sobre contratação temporária de pessoas, com base no inciso IX do art. 37, da Constituição Federal

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" , do art. 1º , da Lei 16/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde para a execução dos serviços na área assistencial, através do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Programa Saúde de Família (PSF) e do Programa de Combate ao Aedes Aegypti, do Governo Federal, cuja necessidade é de comprovado interesse público.

Art. 2º – Acrescenta incisos IV e V, ao art. 2º :

Art. 2º -

IV – execução de convênio, acordo, ou ajuste, firmado com órgãos das administrações públicas Federal e Estadual, objetivando a execução de programas ou campanhas, por natureza temporários, na área da saúde pública, assistência social, educação ou esporte.

V – inexistência de servidores concursados, para o exercício das funções de Médico, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem, por se tratar de executores de serviços ou atividades essenciais.

Art. 3º – Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta parágrafo único:

Art. 3º – A contratação para atender a necessidade referida no inciso IV, do art. 2º , poderá, excepcionalmente, ultrapassar o prazo estipulado no parágrafo único, do art. 1º, até o limite da vigência do convênio, desde que fique caracterizado que a não renovação prejudicará sensivelmente os objetivos do programa, admitindo-se inclusive, a renovação dos contratos dos que já vinham prestando serviço, se entendida como imprescindível.

Parágrafo Único – No caso do inciso V, do art. 2º , os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo não ultrapasse quatro anos, mediante justificativa caracterizadora da situação de excepcionalidade.

Art. 4.º - Acrescenta o art. 4.º, renumerando-se os demais:

Art. 4º – Os contratos firmados de acordo com esta Lei, extinguir-se-ão, sem direito a indenização.

Art. 5º – Os efeitos desta Lei retroagem à data de 01 de setembro de 1999

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em 20 de outubro de 1999.

JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS
PREFEITO MUNICIPAL